

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 168-A.

PROTOCOLO: **4621**.

DATA ENTRADA: 30 de setembro de 2025.

PROJETO DE LEI: 10.271.

AUTORIA: Jorge Quintino

EMENTA: Institui o Dia Municipal do Artesão de Caruaru, a ser celebrado anualmente em 8 de julho, em homenagem ao Mestre Vitalino.

CONCLUSÃO: **Desfavorável**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de **Lei nº 10.271/2025 de autoria do Vereador Jorge Quintino**. O objetivo do projeto de lei é **instituir o Dia Municipal do Artesão de Caruaru, a ser celebrado anualmente em 8 de julho, em homenagem ao Mestre Vitalino**. O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 1 (um) artigo, devidamente formulado pelo parlamentar.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Caruaru possui um rico patrimônio cultural, especialmente na área do artesanato, que constitui não apenas uma expressão artística, mas também um importante vetor de identidade, geração de emprego e renda para a população local. Entre os artistas de destaque, o Mestre Vitalino se sobressai como símbolo da arte popular caruaruense, cuja obra transcende gerações e consolidou a cidade como polo de valorização e produção de artesanato em barro.

Embora já exista o Dia Nacional do Artesão (19 de março), a criação de um **Dia Municipal do Artesão** permite reconhecer especificamente a importância do Mestre Vitalino e o valor singular da produção artística local, promovendo ações de visibilidade e valorização cultural de forma legalmente respaldada.

A proposição se conecta às festividades já consolidadas, como o **Festival Viva Vitalino** e a exposição **“Legado do Mestre Vitalino”**, permitindo que a Prefeitura apoie, divulgue e integre tais eventos de forma estratégica, sem criar despesa obrigatória, respeitando as dotações orçamentárias existentes.

A medida encontra respaldo no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a criação de datas comemorativas. Assim, a proposta fortalece a cultura local, valoriza a memória e a obra do Mestre Vitalino, incentiva o turismo cultural e promove a economia criativa em Caruaru, consolidando o município como referência nacional em artesanato.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco.
Caruaru (PE), 30 de setembro de 2025.

Vereador Jorge
Quintino

Assinado de forma digital por
Vereador Jorge Quintino
Dados: 2025.09.29 16:16:46
-03'00'

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Acontece que, em pesquisa junto ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), restou evidenciada a existência de legislação anterior e com objeto idêntico, qual seja, instituir dia municipal em comemoração ao artesanato, segue o enxerto:

LEI Nº 5.646, DE 30 DE MAIO DE 2016.

Institui o Dia Municipal do Artesão a ser comemorado anualmente, no dia 19 de março.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Caruaru, o “**DIA MUNICIPAL DO ARTESÃO**” a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de março.

Art. 2º O Dia Municipal do Artesão passa a integrar o calendário oficial do Município de Caruaru.

Realizando a análise comparativa, para fins de melhor visualização, há o seguinte quadro:

Característica	Lei Municipal nº 5.646/2016 (Vigente)	Projeto de Lei em Análise (Proposto)
Objeto	Institui o "Dia Municipal do Artesão"	Institui o "Dia Municipal do Artesão de Caruaru"
Data da Comemoração	19 de março (Dia de São José, padroeiro dos artesãos)	08 de julho (Homenagem ao Mestre Vitalino)
Ações Previstas	Promoção de festividades, debates e palestras por profissionais e órgãos de cultura.	Apoio, divulgação e integração com festividades do Mestre Vitalino, respeitando dotações orçamentárias.
Inclusão no Calendário	Passa a integrar o calendário oficial ⁷ .	(Implícito pela natureza de data comemorativa).

Em sendo assim, embora o vereador tenha competência para legislar sobre datas comemorativas (interesse local), o projeto apresenta um **vício de técnica legislativa e legalidade** grave devido à existência da lei anterior.

- **Violação da Lei Complementar Federal nº 95/98:** Esta lei federal, que dita as normas para elaboração das leis, estabelece em seu Art. 7º, inciso IV, que *"o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei"*, exceto se a nova lei vier para complementar ou alterar a anterior.
- **Antinomia Jurídica:** Se o projeto for aprovado como está, Caruaru passará a ter duas leis instituindo o mesmo *"Dia do Artesão"* em datas diferentes. Isso gera confusão jurídica e insegurança sobre qual data deve ser celebrada oficialmente.

Portanto, o projeto, na sua forma atual, é juridicamente inviável por conflitar com a legislação vigente sem revogá-la ou alterá-la.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Ato contínuo, como se trata de parecer opinativo e não vinculante, indica-se que proposição ora apresentada pelo Vereador foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a **"projeto de lei"**, não sendo específica de **"lei complementar"**. Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é meio correto.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se que o artigo 30 prevê a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local, o Projeto de Lei encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares. A Consultoria Jurídica Legislativa não observa a possibilidade de emendas para mitigar os pontos elencados, uma vez que o vício contamina a origem da proposta.

7. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Caso a Câmara entenda **por aprovar a proposição**, esta Consultoria Jurídica Legislativa indica que, por se tratar de matéria que envolve despesa ("matéria financeira de qualquer natureza"), a deliberação exigirá o voto favorável de **dois terços** de seus membros, nos termos do Art. 115, § 3º, 'b', do Regimento Interno.

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

8. CONCLUSÃO.

8.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 10.271/2025** padece de vício de técnica legislativa e legalidade que obsta sua tramitação regular. A proposição visa instituir o "*Dia Municipal do Artesão de Caruaru*", matéria que já se encontra disciplinada pela Lei Municipal nº 5.646/2016, que instituiu a mesma data comemorativa em dia diverso. A existência de duas normas sobre o mesmo assunto sem a devida revogação ou alteração da anterior gera antinomia jurídica e viola o Art. 7º, IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e da técnica legislativa, nosso parecer é **DESAVORÁVEL** à tramitação do projeto na forma apresentada, recomendando-se ao autor a apresentação de proposição substitutiva que altere a lei vigente ou institua data com denominação distinta.

8.2 -Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 03 de Dezembro de 2025.



Amelo

Dr. ANDERSON MELO

OAB-PE 33.933D

Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral.

**WESLEY HENRIQUE LOPES DE
QUEIROZ**

Estagiário de Direito.